

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**REPERCUSSÃO GERAL E RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL: UMA
ANÁLISE COMPARATIVA DOS FILTROS DE ADMISSIBILIDADE PARA
OS RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS**

GABRIELA MAGALHÃES TEIXEIRA

**Rio de Janeiro
2023**

GABRIELA MAGALHÃES TEIXEIRA

**REPERCUSSÃO GERAL E RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL: UMA
ANÁLISE COMPARATIVA DOS FILTROS DE ADMISSIBILIDADE PARA
OS RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor André Ricardo Cruz Fontes**.

**Rio de Janeiro
2023**

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ana Paula Fernandes de Magalhães e Danilo da Glória Teixeira, pela vida, pelo amplo incentivo aos estudos e pelos sacrifícios pessoais que suportaram para viabilizar minha formação.

Ao meu querido Lucas Teixeira Reis Barbosa, pela vida que agora dividimos, pela parceria valiosa que temos, pelo tempo compartilhado e pelo futuro que desejo viver ao seu lado.

Aos meus avós, Jamil Nassif de Magalhães e Vera Maria Fernandes de Magalhães, por todo o amor que me deram.

À minha madrastra, Marileide Menezes, pelo apoio.

À minha tia, Isabela Fernandes de Magalhães, pelo incentivo e inspiração.

Ao meu orientador, Prof. Dr. André Ricardo Cruz Fontes, pela paciência, pelo cuidado e pela excelência no desempenho de suas funções.

Aos meus melhores amigos, Isis Vinha Carvalho, Lucía Inês Duran e Raphael Amaral Magalhães, com quem sempre pude contar.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso se propõe a comparar os institutos da “relevância da questão federal” e “repercussão geral”, que figuram como filtros de admissibilidade de recursos interpostos perante dois tribunais superiores brasileiros, nomeada e respectivamente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Trata-se de trabalho de natureza teórica, em que a metodologia adotada foi a análise qualitativa da produção doutrinária e legislativa, além de precursores históricos significativos a respeito do tema, a fim de produzir quadro comparativo entre os dois filtros de admissibilidade, sob três parâmetros: implementação, aspectos normativos e procedimentais e aplicação e interpretação nos tribunais superiores, a fim de compreender se é possível nutrir as mesmas expectativas de resultados da repercussão geral em relação à relevância da questão federal. Como resultado da pesquisa, concluímos que o estudo a respeito do impacto jurídico da relevância da questão federal, em relação à repercussão geral, dependerá não apenas do andamento legislativo em relação à regulamentação do filtro mais novo, como também do monitoramento constante de sua aplicação ao longo dos anos, a fim de averiguar não apenas os resultados iniciais obtidos com sua aplicação, como também os decorrentes de sua maturação

Palavras-Chaves: Filtros de admissibilidade. Recursos. Tribunais Superiores. Repercussão geral. Relevância da questão federal.

ABSTRACT

This final paper aims to compare the institutes of the “relevance of the federal issue” and “general repercussion”, which are filters of the admittance of appeals filed before two of the brazilian superior courts, namely and respectively, the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. This is a work of a theoretical nature, in which the methodology adopted was the qualitative analysis of doctrinal and legislative production, in addition to significant historical precursors regarding the topic, in order to produce a comparison between the two admissibility filters, under three parameters: implementation, normative and procedural aspects and application and interpretation in the higher courts in order to understand whether it is possible to have the same expectations of results from the general repercussion in relation to the relevance of the federal issue. As a result of the research, we concluded that the study regarding the legal impact of the relevance of the federal issue, in relation to the general repercussion, will depend not only on the legislative progress in relation to the regulation of the newest filter, but also on the constant monitoring of its application over the years, in order to ascertain not only the initial results obtained with its application, but also those resulting from its maturation.

Keywords: Filters of admittance. Appeals. Superior Courts. General repercussion. Relevance of the federal issue.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – REPERCUSSÃO GERAL	12
1.1 Implementação.....	13
1.2 Aspectos normativos e procedimentais.....	18
1.3 Aplicação e impacto jurídico	23
CAPÍTULO 2 – RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL	27
2.1 Implementação.....	27
2.2 Prognóstico normativo: o anteprojeto do STJ	29
2.3 Expectativa de impacto jurídico.....	33
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE COMPARATIVA.....	36
3.1 Implementação.....	36
3.2 Regulamentação.....	38
3.3 Impacto jurídico	41
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

INTRODUÇÃO

Em 15 de julho de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 125/2022¹, que, com o objetivo de limitar os recursos a serem apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça², incluiu os §§ 2º e 3º no art. 105 da Constituição³, implementando a obrigatoriedade do recorrente, no recurso especial, demonstrar a “relevância da questão federal posta para análise”.

Embora o art. 3º da EC 125/22 tenha estabelecido o início de sua vigência na data da publicação, há previsão de lei regulamentadora, como se verifica pela própria redação do novo § 2º do art. 105 da Constituição. Nesse mesmo sentido, o STJ, por meio do Enunciado Administrativo nº 8, determinou que o requisito de demonstração da relevância da questão de direito federal somente será exigido após a vigência da dita legislação, tendo, inclusive, encaminhado um anteprojeto para apreciação do Congresso Nacional.

A implementação de filtros de admissibilidade para recursos direcionados aos tribunais superiores não é uma solução nova para o abarrotamento dessas instâncias excepcionais, nem mesmo sob a vigência da CF/88. Como se sabe, em 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45⁴, que implementou o requisito de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais postas para análise pelo Supremo Tribunal Federal⁵, no âmbito dos recursos extraordinários.

Na verdade, ainda sob a vigência da constituição anterior, tanto em sua redação original como a dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969⁶, havia previsão de estabelecimento dos referidos filtros de admissibilidade aos recursos direcionados ao STF (que costumava concentrar a competência do STJ, até então inexistente). A grande divergência entre os filtros antigos e os atuais reside no fato de que, na época, cabia à Corte Suprema estabelecê-los em seu regimento interno; hoje, o texto constitucional, complementado pelo Código de Processo Civil⁷ e pelos regimentos internos, desempenha esse papel.

Há de se notar, contudo, que, antes mesmo da promulgação da EC 125/2022, já figurava outro filtro de admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, em companhia da repercussão

¹ Doravante “EC 125/22”.

² Doravante “STJ” ou “Corte Superior”.

³ Doravante “Constituição” ou “CF/88”.

⁴ Doravante “EC 45/04”.

⁵ Doravante “STF” ou “Corte Suprema”.

⁶ Doravante “EC 01/69”.

⁷ Doravante “CPC/2015”.

geral: trata-se da transcendência, aplicável aos recursos de revista direcionados ao Tribunal Superior do Trabalho⁸, que foi implementada pela Medida Provisória nº 2.226/2001 e regulamentada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 12.467/2017). Entretanto, diferentemente dos demais, a transcendência consiste em “um filtro individual, que não busca legitimação para aplicação em diversos outros casos” (Salomão *et al.*, 2022). A relevância da questão federal e a repercussão geral, por outro lado, alinham-se à tutela dita pluri-individual, ou seja, que atinge sujeitos externos à relação processual, embora não se possa considerar uma espécie de tutela coletiva. Dada essa notória distinção entre os instrumentos e a necessária limitação do escopo deste estudo, optamos por não incluir a transcendência do recurso de revista como parâmetro de análise.

Estudo recente coordenado pelo Min. Luis Felipe Salomão se utilizou de dados obtidos por meio da verificação do impacto legislativo da repercussão geral na admissão de recursos extraordinários pelo STF para estimar, quantitativamente, os possíveis efeitos do novo filtro da relevância da questão federal com sua futura aplicação pelo STJ. Contudo, os autores ressaltam que há diferenças entre os institutos, tendo concluído, de modo otimista, “que o percentual final de processos que deixariam de ser recebidos pelo STJ em razão da criação do requisito da relevância pode ser superior” (Salomão *et al.*, 2022).

Como não poderia deixar de ser (e será abordado a seguir), a doutrina rapidamente identificou as semelhanças entre ambos os institutos, entretanto, a rápida maturação dos debates sobre o tema levou à identificação de diferenças significativas que podem levar a aplicações (e resultados) diferentes. Entende-se, portanto, a utilidade da elaboração de um mapeamento comparativo entre a relevância da questão federal e a repercussão geral, de modo a elucidar as expectativas de impacto jurídico do filtro mais novo em relação ao seu predecessor.

Neste trabalho, de natureza teórica, pretendemos confrontar os institutos em comento sob três parâmetros distintos: (i) sua implementação no ordenamento jurídico nacional, (ii) os aspectos normativos e procedimentais a eles atinentes; e, por fim, (iii) sua aplicação e interpretação pelos tribunais superiores, a fim de compreender se é possível nutrir as mesmas expectativas de impacto da repercussão geral para a relevância da questão federal.

Ao longo do primeiro capítulo, abordaremos a sistemática da repercussão geral sob a ótica dos parâmetros mencionados acima. Dados os quase vinte anos da EC nº 45./2004, sua análise

⁸ Doravante “TST”.

abordará, principalmente, o extenso acervo doutrinário e legislativo já produzido.

No segundo capítulo, por sua vez, trataremos do filtro de relevância da questão federal sob os mesmos critérios de exame supracitados; contudo, considerada sua novidade no ordenamento jurídico, bem como o fato de que ela ainda não é objeto de aplicação pelo STJ, já que até o momento não foi promulgada lei regulamentadora, a verificação dos seus aspectos procedimentais e dos resultados decorrentes de sua aplicação adquirirá, naturalmente, o caráter de prognósticos. Guardemos, portanto, as devidas proporções, com suas necessárias ressalvas, da comparação ora realizada: de um lado, um instituto cuja aplicação se aproxima de duas décadas; de outro, um que sequer foi aplicado, e cuja regulamentação, por ora, consiste de um anteprojeto.

Por fim, cotejaremos as análises realizadas nos capítulos anteriores para avaliar as semelhanças e diferenças entre ambos os institutos, a fim de compreender a possibilidade, ou não, de alimentar expectativas similares quanto aos resultados da relevância da questão federal em relação à repercussão geral, especialmente no que tange à esperança de “desafogamento” das cortes superiores e à expansão da uniformização jurisprudencial.

CAPÍTULO 1 – REPERCUSSÃO GERAL

A disciplina constitucional corrente há muito reconhece o fenômeno do “renascimento do direito constitucional”, conflagrado no período do pós-guerra europeu, ao qual convencionou-se tratar por “neoconstitucionalismo” (Barroso, 2005, p.4). Nesse panorama de “trauma” geracional ocasionado pelas profundas barbaridades perpetradas pelos regimes nazifascistas do século XX, bem como pelo rastro de destruição bio-socio-econômica deixado pelas guerras mundiais, verificou-se uma tendência internacional de reconhecimento da necessidade de retomar a força normativa da constituição. Consequentemente, adveio o desenvolvimento de disciplinas e metodologias próprias de interpretação constitucional que culminaram no desabrochar do que hoje se entende por “jurisdição constitucional”.

No âmbito dos desenhos institucionais contemporâneos da tripartição dos poderes, é normalmente conferida ao Poder Judiciário a jurisdição constitucional. Essa função de hermenêutica da Carta Magna, nos Estados Democráticos de Direito, é revestida de tamanha importância que convencionou-se investir uma corte específica para o seu desempenho, cabendo-lhe, portanto, a última palavra na interpretação do sentido e alcance da constituição.

No Brasil, a função de guarda da Constituição cabe ao Supremo Tribunal Federal, que exerce o controle de constitucionalidade “(i) em ações de sua competência originária (CF, art. 102, I), (ii) *por via de recurso extraordinário* (CF, art. 102, III) e (iii) em processos objetivos, nos quais se veiculam as ações diretas” (Barroso, 2005, p. 9, g/n).

Extrai-se do texto constitucional a competência do STF para julgar, em recurso extraordinário,

“[...] as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- e d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

Sobre o papel do recurso extraordinário no acervo processual brasileiro, leciona Barbosa Moreira (2009, p. 585):

”seja como for, não há desconhecer a importância e a delicadeza do papel que se vê chamada a desenhar (hoje como outrora, conquanto reduzida sua esfera de atuação) a figura recursal sob exame, qual peça do nosso mecanismo político – tomada a palavra em sua mais nobre acepção. É o que justifica, sem dúvida, a consagração do recurso extraordinário em nível constitucional, [...] que a própria

Constituição se incumbem de demarcar.”

Dada a missão constitucional do STF, não surpreende o fato de que, dentre os recursos previstos no ordenamento jurídico pátrio, o extraordinário figure dentre os de efeito devolutivo e juízo de admissibilidade mais estritos. Se, de um lado, o recurso de apelação, cuja devolutividade é ampla, permite o reexame da causa, inclusive dos fatos e provas, de outro lado, o recurso extraordinário tem seu mérito restringido a questões de direito constitucional. Por consequência, o juízo de admissibilidade dessa espécie recursal é tão criterioso que (i) sua aferição é dúplice, ou seja, é realizada em caráter preliminar no tribunal recorrido⁹ e em caráter definitivo pelo próprio STF, na figura de seu Presidente¹⁰; bem como (ii) além dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade¹¹, que cabem a todos os recursos, há também a necessidade de atendimento de *pressupostos especiais*, quais sejam, (i) o exaurimento das instâncias inferiores, (ii) o prequestionamento e (iii) a *repercussão geral*.

A limitação do escopo deste estudo não permite um exame minucioso sobre a necessidade do exaurimento de instâncias e o prequestionamento, cabendo-nos apenas comentar que tais pressupostos dialogam com a condição de órgão de cúpula do STF, bem como com a mencionada devolutividade estrita do recurso extraordinário.

Ao longo deste capítulo, prosseguiremos com a análise pormenorizada da repercussão geral sob três aspectos: (i) a implementação desse instituto, com o objetivo de compreender o cenário jurídico que levou à sua elaboração e as expectativas a ela atreladas, (ii) os aspectos procedimentais do crivo de repercussão geral e, por fim, (iii) os resultados provindos de sua instituição, de modo a averiguar os impactos decorrentes de sua aplicação no cenário processual brasileiro.

1.1 Implementação

Como visto acima, a introdução do instituto da repercussão geral adveio da promulgação da EC nº 45/04, que incluiu o § 3º ao art. 102 da Constituição, *verbis*:

”§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela

⁹ Vide art. 1.030 do CPC/2015.

¹⁰ Vide Regimento Interno do STF, art. 13, V, c, d, e.

¹¹ De acordo com Freire e Castro ([2010]), são pressupostos intrínsecos: (i) o cabimento, (ii) a legitimidade recursal, (iii) o interesse recursal e (iv) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Os pressupostos extrínsecos, por sua vez, são (i) a tempestividade, (ii) o preparo e (iii) a regularidade formal.

manifestação de dois terços de seus membros.”

Dois anos depois, foi promulgada a Lei nº 11.418/2006, que inseriu os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973¹². A lei regulamentadora foi seguida pela Emenda Regimental nº 21, aprovada pelo STF em abril de 2007¹³, a qual inseriu uma série de normas para regular a tramitação e apreciação do instituto. Nos anos subsequentes, foram aprovadas diversas Emendas Regimentais que conferem a atual redação do Capítulo V (arts. 322 a 329) do Regimento Interno do STF¹⁴. Com o advento do CPC/2015 e a posterior promulgação da Lei nº 13.256/2016, a regulamentação do exame da repercussão geral foi deslocada para seus arts. 1.030 e 1.035, que analisaremos no próximo item.

A outorga de poderes de seleção de casos para análise às cortes superiores, mediante adoção de critérios objetivos de aprovação, não é inovação jurídica brasileira. Na verdade, os filtros de admissibilidade, enquanto “[e]xpedientes de compatibilização vertical das decisões judiciais” (Marinoni; Mitidiero, 2012), são aplicados pelas cortes supremas de diversos países, dentre os quais destaca-se, principalmente, o *writ of certiorari* estadunidense, tido por alguns¹⁵ como o mecanismo inspirador da repercussão geral.

Acerca do *writ of certiorari*, leciona Mello (2009):

”No direito da *common law*, o termo *certiorari* significa um *writ* (ordem judicial) original, ao determinar que juízes de uma corte inferior ou oficiais certifiquem e transfiram o registro dos procedimentos da corte inferior no caso em exame para uma corte superior. No vocabulário da Suprema Corte, o sentido originário do termo foi expandido. *Certiorari* refere-se, genericamente, ao processo de revisão *discricionária* pela Suprema Corte de uma decisão de corte inferior. Essa revisão é buscada por meio de uma petição que requer *writ of certiorari*. Cada juiz, depois de analisar essa petição, faz o seu juízo sobre a propriedade ou não da revisão plenária pela corte inteira.”

O referido *writ*, como é típico do direito norte-americano, adveio do costume judicial, enquanto a repercussão geral é fruto do processo legislativo. Dessas raízes diferenciadas, depreende-se que os expedientes, embora se enquadrem dentre os mecanismos de filtragem recursal, são perfeitamente distinguíveis. Quanto ao *certiorari*, nota-se a ampla discricionarieidade conferida aos ministros da Suprema Corte americana a respeito de sua apreciação, que é também casuística. Não é o que se opera, contudo, quanto à repercussão geral, cujo procedimento delimita parâmetros específicos de recusa e aceitação dos recursos pelo STF,

¹² Doravante “CPC/1973”.

¹³ Doravante “ER 21/07”.

¹⁴ Doravante “RISTF”.

¹⁵ Sobre o tema, lecionam, principalmente, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2007) e André Ramos Tavares (2005).

além do estabelecimento de mecanismos de extensão dos efeitos das decisões proferidas para além das partes litigantes.

Outras possíveis fontes de inspiração da repercussão geral no direito comparado são mencionadas por Marinoni e Mitidiero (2012):

”No direito alemão, viabiliza-se o acesso ao *Bundesgerichtshof*, órgão de cúpula do Poder Judiciário germânico, em recurso de *Revision* (§ 543, n. 2, ZPO), apenas quando a causa decidida ostentar uma ‘significação fundamental’ (*grundsatzliche Bedeutung*) ou for necessária uma pronúncia da Corte para ‘desenvolver o direito’ (*Fortbildung des Rechts*) ou ‘assegurar uma jurisprudência uniforme’ (*Sicherung einer einheitlichen Rechtsprechung*). No direito argentino, por exemplo, a Corte Suprema pode não conhecer do recurso extraordinário ‘*por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de transcendencia*’ (art. 280, *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación Argentina*).”

É evidente, portanto, que o Poder Constituinte Derivado se amparou no acervo legislativo e jurisprudencial de outros Estados para a elaboração da ferramenta brasileira de filtragem dos recursos que almejam ascender ao STF. Contudo, o desenho atual do instituto - que, convém ressaltar, sofreu profundas mudanças procedimentais e interpretativas desde sua implementação – em muito se distancia das suas contrapartes estrangeiras. Com efeito, é possível afirmar que a sistemática brasileira da repercussão geral adveio de uma “costura” de mecanismos elaborada para atender à flagrante necessidade de contenção do abarrotamento do STF, com o fim de otimizar procedimentos, uniformizar a jurisprudência nacional e evidenciar sua posição como órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Decerto, a confusão do Supremo com uma espécie de “quarta instância”, que persiste na atualidade, não surpreende, dado o amplo escopo de competências recursais “ordinárias” (ou seja, fora da alçada da jurisdição constitucional) que lhe foram outorgadas no passado. Sob a vigência da Constituição de 1967/69, o STF cumulava a competência recursal que hoje cabe ao STJ, já que na época o recurso extraordinário servia de instrumento, também, para impugnar decisões que contrariassem tratado ou lei federal¹⁶.

Essa concentração de competências recursais no escopo de atribuições do STF apenas contribuiu para o seu assoberbamento, que, como asseveram Barroso e Rego (2007, p. 698), “[n]ão se trata de problema novo, tendo sido enfrentado por mecanismos diversos”. A esse respeito, destaque-se o trecho de Medina (2016, p. 42-44), citado pelos autores:

”Dados estatísticos que remontavam a 1926 já sugeriam uma reforma

¹⁶ Vide art. 119, III da Emenda Constitucional nº1, de 1969.

constitucional com vistas a superar a crise de nossa Corte Constitucional. Desde a Constituição de 1946, o STF passou a sentir, em maior escala, dificuldade para atender ao crescente número de recursos extraordinários vindos de todas as unidades da federação. Na década de 1960, o STF já registrava uma sobrecarga de 7.000 processos anuais, um acúmulo de processos e um afluxo insuportável de serviços a indicar um possível estrangulamento. [...] Em 1990, foram protocolados 18.564 processos no STF e, em 2000, esse número tinha subido para 105.307, deixando mais do que evidente a necessidade e a urgência de mudanças, especialmente em vista da funcionarização do Poder Judiciário.”

Diante desse panorama, diversas medidas foram implementadas para conter a sobrecarga de processos no STF ainda sob a vigência da Constituição anterior, tais como: o aumento do número de ministros, a criação da jurisprudência vinculante e a instituição de óbices regimentais à admissibilidade dos recursos. Dentre esses últimos, figurava a *arguição de relevância*, uma espécie de antecedente dos filtros atuais, fortemente inspirada nos precursores estrangeiros, que foi introduzida no ordenamento pela Emenda Regimental nº 3/1975. Sobre o finado instituto, lecionam Barroso e Rego (2007, p. 698):

”Segundo o desenho final do instituto, dado pela ER nº 2/1985, a regra geral era a inadmissão do recurso, salvo em casos pontuais (e.g., ações populares – art. 325, VII, do RI/STF), se a matéria fosse constitucional, ou, ainda, se demonstrada a “relevância da questão federal”, assim entendida a que, ‘pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal’ (RI/STF, art. 327, § 1º). [...] Com a criação e instalação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a redução do escopo do recurso extraordinário às questões constitucionais, a arguição de relevância foi considerada extinta.”

Dentre as medidas mais arrojadas que foram adotadas pelo poder legislativo na tentativa de contenção do abarrotamento de processos no STF, figura a criação do STJ em 1988, após debates que remontam à década de 1960. Sob a vigência da CF/88, as competências do Supremo foram repartidas, consagrando-lhe o papel de Corte Constitucional e reservando ao STJ a palavra final sobre matérias de direito infraconstitucional.

Contudo, mesmo a criação do STJ não foi capaz de conter o assoberbamento de processos no STF. Pelo contrário: se antes havia uma Corte Superior sobrecarregada, passaram a haver duas¹⁷. Paralelamente, o cenário jurídico internacional recepcionava bem os filtros de admissibilidade recursais, que galgaram espaço em diversos ordenamentos, das mais variadas tradições jurídicas.

A possibilidade de recusa *imotivada* de recursos dirigidos aos tribunais superiores era

¹⁷ A esse respeito, cumpre notar que os processos de competência recursal extraordinária (RE, ARE e AI) correspondem cerca de 85% dos processos novos recebidos pelo Supremo, de acordo com dados produzidos pelo CNJ de 2009 a 2016. Vide: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Supremo em ação 2017: ano-base 2016. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. p. 43. Acesso em: 08 out. 2023

denominador comum à sistemática processual de diversos países, a exemplo do *certiorari* estadunidense, pela *common law*; e, pela *civil law*, da inadmissão da reclamação constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) sem motivação (*BVerfGG*, § 93d, (1)), pelo Tribunal Constitucional Federal alemão. Entretanto, a ausência de justificação para a inadmissão dos recursos sob o paradigma da relevância tende a restringir os efeitos das decisões de admissibilidade aos casos concretos, o que seria inoportuno frente ao cenário caótico de abarrotamento do STF. Além disso, o trauma ocasionado pelos longos anos de obscuridade e insegurança jurídica da ditadura militar alçaram a regra da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais a um patamar central do devido processo legal substancial, vedando a adoção de procedimentos imotivados no ordenamento jurídico pátrio.

A introdução da repercussão geral no panorama processual brasileiro se deu mediante a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 96, de 1992, que, transformada na EC 45/04, introduziu o § 3º ao art. 102 da Constituição, de forte inspiração internacional, *verbis*:

”§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

A distinção mais evidente da repercussão geral em relação a parte dos filtros de admissibilidade estrangeiros se refere à extensão dos efeitos de suas decisões para além dos casos concretos. Desde sua primeira regulamentação, pela Lei nº 11.418/2006, a repercussão geral tem o condão de (i) estender-se para todos os recursos de matéria idêntica, caso negada (art. 543-A, § 5º do CPC/1973) e (ii) caso reconhecida, impor a retratação pelos tribunais inferiores em casos de controvérsias idênticas, após o julgamento de mérito (art. 543-B, *caput* e § 3º do CPC/1973). A generalização dos efeitos das decisões de admissibilidade é característica intrínseca ao mecanismo da repercussão geral, distinguindo-a, inclusive, dos demais requisitos especiais de admissão. Verifica-se, portanto, o esforço de otimização das decisões do STF com a introdução do instituto, na intenção de que um pronunciamento judicial (acerca da existência ou não de repercussão geral) conte por vários, eliminando a necessidade de análise individualizada, pelo Supremo, de casos concretos cujas controvérsias se assemelham.

Feita essa exposição inicial dos motivos que inspiraram a instituição da repercussão geral e as expectativas de impacto a ela atreladas, passemos a analisar sua disciplina normativa, especialmente no que tange ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

1.2 Aspectos normativos e procedimentais

Como visto acima, a repercussão geral figura dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, ou seja, o conhecimento dessa espécie de apelo depende da demonstração, pelo recorrente, do preenchimento desse requisito. Ausente a preliminar de repercussão geral nas razões recursais, o recurso extraordinário não será conhecido (art. 1.035, § 2º do CPC/2015 e 327, *caput* do RISTF). Como se sabe, o juízo de admissibilidade recursal não se confunde com o de mérito. Neste, são verificadas as razões que embasam a insurgência do recorrente; naquele, a própria possibilidade de conhecimento dessas razões que configura o objeto de análise. Por conseguinte, o exame da existência de repercussão geral implica, necessariamente, em algum nível de averiguação do mérito do recurso extraordinário, sem, contudo, caracterizar um julgamento *sobre* o mérito.

Dentre os pressupostos de admissibilidade recursais, o filtro em questão é caracterizado como *intrínseco* - ao lado do cabimento, interesse de recorrer, legitimidade e inexistência de fato extintivo ao direito de interposição de recurso -, pois concerne à existência, ou não, do poder de recorrer. Os pressupostos extrínsecos, por sua vez, dizem respeito ao modo de exercício desse poder, contemplando os seguintes requisitos: regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer.

Por se tratar de questão preliminar, como todos os pressupostos de admissibilidade, sua verificação é sempre anterior à do mérito do recurso. Com efeito, a ausência de repercussão geral é fator impeditivo do conhecimento do apelo extraordinário, ou seja, ele não poderá ser julgado pelo STF caso o requisito não seja atendido, como dispõe o *caput* do art. 1.035 do CPC/2015.

A irrecorribilidade da decisão que reconhece ou não a existência de repercussão geral, inserta nos *caputs* dos arts. 1.035 do CPC/2015 e 326 do RISTF, não se estende aos embargos de declaração, como é tradição no direito processual brasileiro.

Embora a repercussão geral configure questão prévia à análise do mérito do recurso extraordinário, sua apuração é *subsidiária* em relação aos demais pressupostos de admissibilidade¹⁸, dada a redação do *caput* art. 323 do RISTF, *verbis*:

¹⁸ Essa opção regimental não é bem quista por parte da doutrina: “Atualmente, portanto, a repercussão geral é um filtro de relevância só utilizado de forma expressa em última hipótese, “[q]uando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”. O Tribunal não prioriza a análise da relevância das discussões que lhe chegam via recursos extraordinários, mas sim a aplicação de óbices formais que, nos termos do art. 323 do RI/STF, são preferidos ao juízo sobre a relevância da matéria de fundo. Tal paradoxo, que confina o filtro de relevância a um milésimo das decisões da Corte, explica-se, ao menos em parte, pelo

“Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.” (g/n)

Ao contrário dos óbices “tradicionais” de admissibilidade recursal (prequestionamento, qualificação da matéria controvertida como infraconstitucional ou meramente fática, etc.), a ausência de repercussão geral não pode ser reconhecida de forma monocrática pelo relator, pois depende da recusa de dois terços dos ministros do STF (ou seja, oito), de acordo com o art. 102, § 3º da Constituição. As consequências da complexidade incrementada de apuração do instituto já foram objeto de análise (e crítica) por Barroso e Rego (2017):

“Utiliza-se, assim, um “filtro oculto”, pelo qual os ministros denegam recursos não considerados relevantes, em decisões com efeitos limitados ao caso concreto. Fazem-no sem dizê-lo expressamente e sem utilizar o mecanismo da repercussão geral, que exigiria quorum qualificado e poderia produzir efeitos abrangentes. Não é difícil demonstrar que se trata, em última análise, de um juízo de relevância, e não apenas uma questão técnica de cabimento.”

A redação do § 1º do art. 1.035 do CPC/2015, transcrita do art. 322, parágrafo único do RISTF, conforme modificado pela ER 21/07, dispõe o que se considera por repercussão geral: “a existência [...] de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.” A esse respeito, Marinoni e Mitidiero (2012) expõem que, para caracterizar a repercussão geral, o legislador lançou mão do binômio relevância/transcendência da questão posta para análise, de modo que “repercussão geral = relevância + transcendência”. Presentes esses critérios, reputa-se configurada a repercussão geral do recurso em exame, que deverá, conseqüentemente, ser admitido para análise de mérito pelo STF. Não cabe falar, portanto, em discricionariedade no recebimento do recurso extraordinário: configurados os critérios caracterizadores da repercussão geral, esta reputa-se presente, de modo que a admissão do apelo é imperativa.

O critério da relevância das questões tratadas no recurso extraordinário pode ser aferido, ainda de acordo com Marinoni e Mitidiero (2012), com amparo na própria estruturação analítica da Constituição, eis que a verificação das questões relevantes “do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico” podem, em ampla variedade de casos, ser confrontadas com “matérias por ela mesma tratada[s] sob Títulos que trazem [...] epígrafes coincidentes com

elevado quórum de dois terços exigido para a prolação de decisões formais negativas de repercussão geral. Diante disso, os ministros não aproveitam as potencialidades do novo instituto e terminam mantendo o comportamento padrão anterior, que é o de se valerem das autorizações legais (CPC/2015, art. 932) e regimentais (RI/STF, art. 21) para julgamento monocrático. Tal prática, no entanto, é mais trabalhosa e pouco lógica, além de gerar muitas perplexidades.” *In*: BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 702.

aqueles conceitos que autorizam o conhecimento do recurso extraordinário.”. Note-se, ainda, que não é preciso que a relevância seja apurada em relação a todos os aspectos do § 1º do art. 1.035, bastando sua presença em apenas um; determinada controvérsia de importante cunho jurídico, por exemplo, é manifestamente relevante, ainda que careça de impacto econômico, político e/ou social.

A transcendência, por sua vez, se traduz na qualidade da controvérsia constitucional de “ultrapass[ar] os interesses subjetivos do processo”, de acordo com a própria redação do art. 1.035, § 1º do CPC/2015, guardando relação com (i) a sistematização e desenvolvimento das questões de direito constitucional (esfera qualitativa) e (ii) o número de pessoas suscetíveis ao alcance dos efeitos da decisão a ser proferida (esfera quantitativa).

A redação atual do § 2º do art. 1.035 traz duas hipóteses de presunção da repercussão geral, que operará quando o recurso extraordinário interposto se insurja contra acórdão que (i) contrarie súmula ou jurisprudência dominante do próprio STF, ainda que em decisões individuais; ou (ii) tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, proferida de acordo com o art. 97 da Constituição, ou seja, com a cláusula de reserva de plenário. Havia uma terceira hipótese de presunção, suprimida pela Lei nº 13.256/2016, incidente nos casos de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos em julgamento de casos repetitivos (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas¹⁹ ou regime de recursos repetitivos). Contudo, como permaneceu a previsão do art. 987, § 1º do CPC/2015, que dispõe presumir-se a repercussão geral em casos submetidos ao IRDR, o alcance da revogação do inciso em questão se estende apenas aos casos de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga recurso especial repetitivo.

O procedimento de apuração da repercussão geral, quando presumida, é integralmente dispensado, conforme dispõe o art. 323, § 2º do RISTF:

“§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.” (g/n)

Tal como em sede de controle concentrado (art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/1999), admite-se a participação de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, no processo de verificação da existência de repercussão geral, como permitem o art. 1.035, § 4º do CPC/2015 e o art. 323, § 3º do RISTF. A redação regimental, contudo, é mais restrita: embora a admissão do *amicus* possa

¹⁹ Doravante “IRDR”.

ser realizada de ofício, a decisão que denegue ou não o ingresso no feito é irrecorrível.

Atualmente, a deliberação dos ministros acerca da existência ou não de repercussão geral ocorre por meio eletrônico (arts. 323 e 324, *caput*, do RISTF), admitindo-se inclusive a revisão do seu reconhecimento, caso o mérito do recurso ainda não tenha sido julgado (art. 323-B do RISTF). Após a manifestação do Relator sobre o preenchimento do requisito, os demais ministros têm prazo de 6 (seis) dias úteis para submeter as próprias (art. 324, *caput*, do RISTF). Não alcançado o quórum necessário, o julgamento é suspenso e retomado na sessão seguinte (art. 324, § 4º do RISTF)²⁰.

No § 5º do art. 1.035 do CPC/2015 figura uma das peculiaridades que distinguem o instituto da repercussão geral de demais filtros de admissibilidade recursais mencionados acima: possibilita-se, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral da controvérsia, a determinação, pelo relator, de suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre mesma questão²¹ e tramitem no território nacional. A esse respeito, lecionam Arruda Alvim e Dantas (2016, p. 412):

“Evidentemente, a suspensão não ocorre necessariamente, já que o recurso extraordinário nem sempre gira em torno de questões que se repetem em todo o País. O dispositivo foi concebido com o objetivo de alcançar situações em que se discutem direitos que sejam objeto de discussão em diversas ações em curso no País, *não necessariamente de massa. Não se trata, aqui, de julgamento de recurso extraordinário no recurso dos repetitivos.* O STF, já sensível a essa necessidade, apesar de não haver previsão expressa no NCPC em vigor, já vem decidindo nesse sentido. As ações podem estar em 1º grau, em 2º grau; pode-se tratar de execução (salvo se for de título judicial transitado em julgado). O importante é prevenir a existência de decisões discrepantes daquilo que o STF decidirá, quando apreciar o mérito do recurso.” (g/a)

Se, de um lado, o reconhecimento da repercussão geral impõe a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre a mesma matéria, de outro, a decisão que não a reconhece também é eficaz em relação a todos os recursos com questões de direito idênticas, que devem ser inadmitidos pelo presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem, na forma do § 8º do art. 1.035 do CPC. Comporta-se a exceção do art. 326, §1º do RISTF, em que o relator nega a

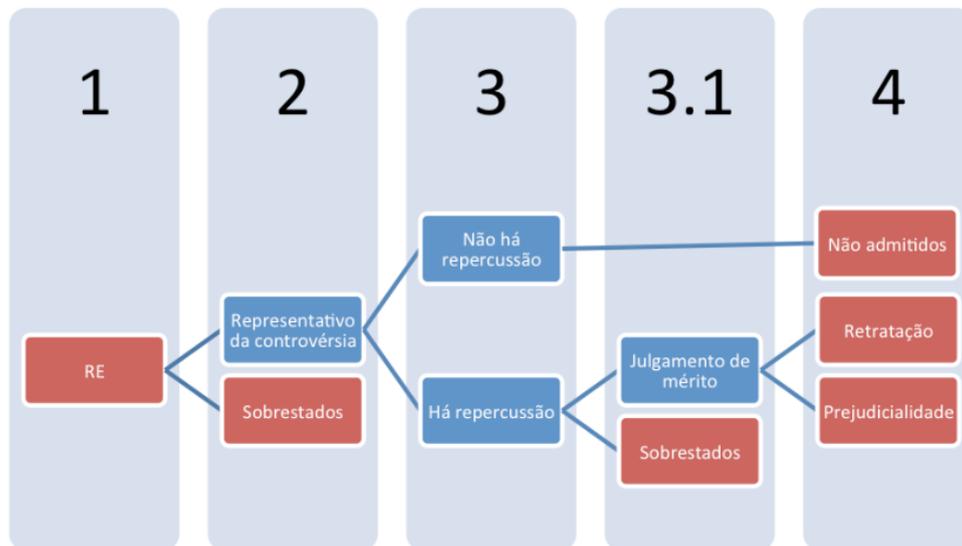
20 Redação anterior do § 1º do art. 324 dispunha que “[d]ecorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral”, o que garantia diversas críticas à sistematização do instituto. Vide BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, nº 3, 2017.

21 Os processos relacionados ao mesmo tema também serão distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, conforme art. 325-A do RISTF.

repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto²².

A sistemática da repercussão geral nos casos de controvérsia idêntica comporta estudos mais densos do que a breve análise realizada a seguir, que engloba apenas os aspectos necessários para a comparação à qual o presente estudo objetiva. A esse respeito, o próprio STF já esquematizou, em estágios, o trâmite dos recursos extraordinários postos para sua análise e submetidos ao procedimento instituído pelo crivo em questão:

Figura 1 - Quadro Esquemático



Fonte: Sítio virtual do STF²³

O primeiro estágio (logo, a primeira coluna da figura) é o de interposição do recurso, ainda sem qualquer análise do tribunal de origem. O segundo estágio, por sua vez, é o da identificação, pelo tribunal *a quo* da "multiplicidade de recursos que versam sobre a mesma questão". A controvérsia, então, é delimitada e elege-se dois ou mais recursos representativos, sobrestando os demais (art. 1.036, *caput* e § 1º do CPC/2015). Os recursos representativos sofrerão o exame de admissibilidade recursal e serão remetidos ao STF, discriminados como tais. A controvérsia também pode já ter sido identificada pelo STF, que elegeu os próprios representativos, dentre os recursos que tenha em tramitação, e devolvido à origem, para sobrestamento, os demais (vide RISTF, art. 328).

No terceiro estágio, o STF profere a decisão de afetação (art. 1.037 do CPC/2015), na qual define o tema, determina o sobrestamento de todos os processos (não apenas recursos) de

²² A decisão em questão comporta recurso e, se for o caso, deve ser confirmada pelo quórum qualificado de dois terços dos ministros, como disciplina o § 2º do art. 326 do RISTF. Caso a proposta do relator não seja confirmada, o recurso será redistribuído e o novo relator passará ao exame de admissibilidade (§§ 3º e 4º).

²³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=comrecvisaogeral>. Acesso em: 16 ago. 2023.

controvérsia idêntica em território nacional e julga a preliminar de repercussão geral. Como visto acima, a decisão que nega a existência da repercussão tem eficácia imediata e se aplica aos demais recursos que versam sobre a mesma questão. Já a decisão que verifica a existência de repercussão geral mantém o sobrestamento dos recursos de controvérsia idêntica, que devem aguardar o julgamento de mérito dos representativos.

O quarto estágio diz respeito às decisões proferidas pelo STF no âmbito do julgamento de mérito de temas de repercussão geral. Esses temas geram *teses*, firmadas pela Corte Suprema, que serão reaplicadas nas esferas inferiores. As teses são firmadas tanto nos julgamentos de mérito de recursos com repercussão geral reconhecida quanto nos julgamentos de recursos que não passam pelo crivo.

Após o julgamento de mérito, a tese proferida no recurso paradigma pode ser replicada pelas instâncias de origem, as quais devem (i) negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido existência de repercussão geral ou a RE interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STF exarado no regime da repercussão (art. 1030, I, a, do CPC) e (ii) encaminhar o processo ao órgão julgador para o juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF exarado no regime da repercussão geral (art. 1030, II, do CPC)²⁴.

Realizada essa breve análise da normatividade e do procedimento de regência do instituto em exame, prossigamos para a análise do impacto jurídico decorrente da aplicação da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 Aplicação e impacto jurídico

Como visto nos itens anteriores, a implementação da repercussão geral se deu em um momento de grave asoberbamento do STF, que não conseguia absorver o enorme contingente de demandas postas para sua análise. A promulgação da EC 45/04, que recebeu a alcunha de “Reforma do Judiciário”, consubstanciou uma das várias tentativas de resolução desse problema, mediante a introdução, no texto constitucional, de diversas inovações com o intuito de modernizar a organização da justiça no país. Vide a justificativa da Emenda:

“A timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de

²⁴ Caso o acórdão divergente seja mantido pelo tribunal de origem, o recurso extraordinário deve ser remetido ao STF na forma de representativo da controvérsia, para fins de análise de repercussão geral, com suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em sua área de jurisdição (vide art. 1036, § 1º, do CPC).

modernização de nosso aparelhamento judiciário tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça. Quase sempre tardia, deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder, representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos. Desprovidos de garantias, são poucos, muito poucos os que não cruzam os braços, à espera de que acabe a avalanche. [...] Uma conclusão, portanto, se impõe, diante do pouco que se fez a nível da elaboração constitucional dos anos 86/88. A Justiça, em seus vários setores precisa modernizar-se, com a consciência de que os juízes fazem parte da comunidade e que somente enquanto partícipes dessa mesma comunidade podem distribuir Justiça. Não apenas no campo da criminalidade, mas em todos os outros, relativos aos direitos civis, trabalhistas, comerciais e tributários.”

Nesse panorama, a repercussão geral configura uma dentre várias medidas implementadas pela EC 45/04²⁵ na tentativa de modernizar o fluxo decisório e aliviar a sobrecarga de recursos pendentes para análise do STF. As modificações normativas que se seguiram à inauguração do instituto (tais como: alterações no CPC/1973, emendas ao RISTF e, posteriormente, a regulamentação do instituto dada pelo CPC/2015) não desviaram do objetivo de contemporização e otimização da sistemática procedimental do Supremo, ante às diversas previsões, elencadas no item anterior, de generalização dos efeitos dos julgamentos sobre temas de repercussão geral.

O impacto inicial da implementação do instituto foi positivo: dados recolhidos por Barroso e Rego (2017, p. 700) retratam que, a partir da ER 21/07, houve redução expressiva do número de processos novos até 2011, especialmente os afetados pela repercussão geral (que, como já vimos, representam a maior parte da movimentação da Corte). Contudo, a partir de 2012 os números voltaram a subir: conforme relatado pelos autores, a “taxa de congestionamento” do STF no ano de 2016 foi de 40%, “a significar que, de cada dez processos que tramitaram na Corte, apenas seis foram baixados no mesmo ano”, o que levou ao diagnóstico, pelo CNJ, de que havia “uma concentração de esforços nas tarefas próprias de um tribunal de instrução ou revisão, em detrimento da atuação como Corte Constitucional”²⁶.

Tais resultados insatisfatórios da aplicação da repercussão geral em seus primeiros anos levaram juristas como Barroso e Rego (2017) a decretarem a “falência” do instituto, indicando diversos aspectos que figura(va)m como barreiras para sua perfeição, tais como: (i) a supramencionada subsidiariedade da análise de repercussão geral, (ii) a restrição da prática do

²⁵ Dentre outras medidas de destaque implementadas pela Emenda, cumpre mencionar: o CNJ e o CNMP, as Súmulas Vinculantes, a ampliação da Justiça do Trabalho e a justiça itinerante.

²⁶ Vide: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Supremo em ação 2017: ano-base 2016. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. p. 43. Acesso em: 08 out. 2023

filtro a teses, (iii) sua incidência apenas sobre agrupamentos de processos, (iv) o quórum “extremamente qualificado” para negativa e (v) os efeitos da não manifestação de algum ministro.

Embora alguns dos aspectos apontados, como o de atribuição de voto automática para ministros ausentes, tenham sido modificados por ementas regimentais posteriores, a maior parte das causas de insuficiência do modelo atual da repercussão geral apontadas pelos autores permanecem vigentes e sofreram pouca ou nenhuma alteração. Entretanto, a maturação da aplicação do instituto pelo Supremo levou a resultados gerais positivos: de acordo com dados obtidos em estudo recente coordenado por Salomão *et al.* (2022, p. 49), cerca de 36% “de recursos das classes RE e ARE deixaram de chegar ao STF devido ao instituto da Repercussão Geral.” Dados divulgados pelo próprio Supremo indicam que, em quinze anos de aplicação do instituto, o acervo de recursos do tribunal passou de 118 (cento e dezoito) para 11 (onze) mil²⁷.

A explicação para essa retomada positiva do impacto jurídico da repercussão geral pode resultar da própria natureza “pluri-individual” do filtro, que potencializa seus efeitos gradualmente, conforme sua aplicação pelo STF se expanda; afinal, quanto mais temas forem afetados e teses fixadas (com ou sem repercussão/relevância), mais processos sofrerão seus efeitos, conseqüentemente, mais recursos extraordinários deixarão de atingir a Corte Suprema.

Cumpram ressaltar, também, que a introdução dos mecanismos de filtragem processual para acesso aos órgãos de cúpula do judiciário não cumpre somente ao objetivo de evitar ou aliviar acúmulos processuais, mas também de diferenciá-los das instâncias ordinárias. Como vimos, o acesso generalizado de recursos à Corte Suprema, sem um mecanismo de barreira específico, contribuiu para a concepção do tribunal como terceira, ou mesmo quarta, instância, e não como corte constitucional. Nesse contexto, compreende-se a opção do tribunal, criticada por Barroso e Rego (2017), pela priorização da aplicação do mecanismo à sistemática de teses aplicáveis a *leading cases*. Assim asseveraram Salomão *et al.* (2022, p. 28):

“Há muito se fala nessa mudança de paradigma. **Os Tribunais, notadamente os Superiores, já sinalizam há um tempo que não pretendem continuar sendo Cortes de varejo, mas, ao contrário, querem apreciar teses, leading cases, exercendo sua função nomofilática de forma talvez mais pura e eficaz.** Prioriza-se a função de os Tribunais firmarem teses e, assim, controlarem e preservarem a ordem jurídica, já que se viu que o aumento exponencial de demandas diminuiu drasticamente a qualidade da prestação jurisdicional no caso

²⁷ Vide: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil.** 2022. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 26 jan. 2023.

concreto, impactando no ideal de justiça almejado.” (g/n)

Diante do contexto exposto, há de se reconhecer um impacto geral positivo da aplicação da repercussão geral, que serve aos objetivos que se propõe, embora careça de retoques. Como vimos, o instituto foi capaz de aliviar, de forma expressiva, o volume de recursos submetidos à apreciação do STF, mediante a otimização do fluxo decisório do tribunal, bem como se prestou a diferenciar o acesso à Corte Suprema das instâncias ordinárias do judiciário nacional. A experiência adquirida com a maturação do uso do mecanismo deve servir, então, de ponto de partida para observar os entraves ao seu aperfeiçoamento e corrigi-los. Mas fato é que a experiência positiva de introdução do filtro de admissibilidade recursal no STF inspirou a implementação da “relevância da questão de direito federal” no STJ, como veremos a seguir.

CAPÍTULO 2 – RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

2.1 Implementação

Alimentou-se, há algum tempo, a ideia errônea de que o STJ seria uma espécie de substituto do finado Tribunal Federal de Recursos, o “TFR”, que outrora figurava na jurisdição nacional como instância superior da justiça federal. Todavia, como mencionamos anteriormente, a criação do STJ adveio de debates que remontam à década de 1960, como proposta para desmembrar a competência do STF e, com isso, de aliviar a sobrecarga da Corte Suprema. Assim afirmou o ministro Pádua Ribeiro, que foi presidente da comissão criada pelo TFR para apresentar sugestões à Assembleia Constituinte acerca do desenho institucional do judiciário, em reportagem comemorativa dos trinta anos do STJ:

“(…) não se pode deixar de salientar que o Tribunal Federal de Recursos, em sua substância, não se extinguiu. Desdobrou-se em vários Tribunais Regionais Federais, cedendo seus ministros para a composição inicial do STJ. Em outras palavras, não morreu, e sim transformou-se. **O STJ resulta de um desmembramento do STF.** Falam erroneamente que o STJ seria um tribunal que sucedeu o TFR, mas isso não é verdade porque as atribuições são distintas. O TFR foi dividido em vários tribunais de apelação, os TRFs.” (g/n)

O tiro saiu pela culatra: não apenas a criação do STJ não foi suficiente para aplacar a crise do STF, como inaugurou a própria. Se antes havia um tribunal superior sobrecarregado, passaram a haver dois. Isso porque a solução da problemática de sobrecarga judiciária não resultaria, necessariamente, do aumento de contingente operacional: uma centena de tribunais superiores enfrentaria o mesmo desafio, se todos continuassem a exercer suas atribuições de maneira ineficiente.

Como vimos, o aperfeiçoamento dos debates sobre a crise do judiciário resultou na promulgação da EC 45/04, intitulada de “Reforma do Judiciário”, que introduziu diversos mecanismos refinados de otimização e modernização procedimental. A ER 21/07 do RISTF (bem como as demais emendas posteriores) e o CPC/2015 também seguiram essa tendência renovatória, principalmente no que tange à sistemática dos recursos repetitivos.

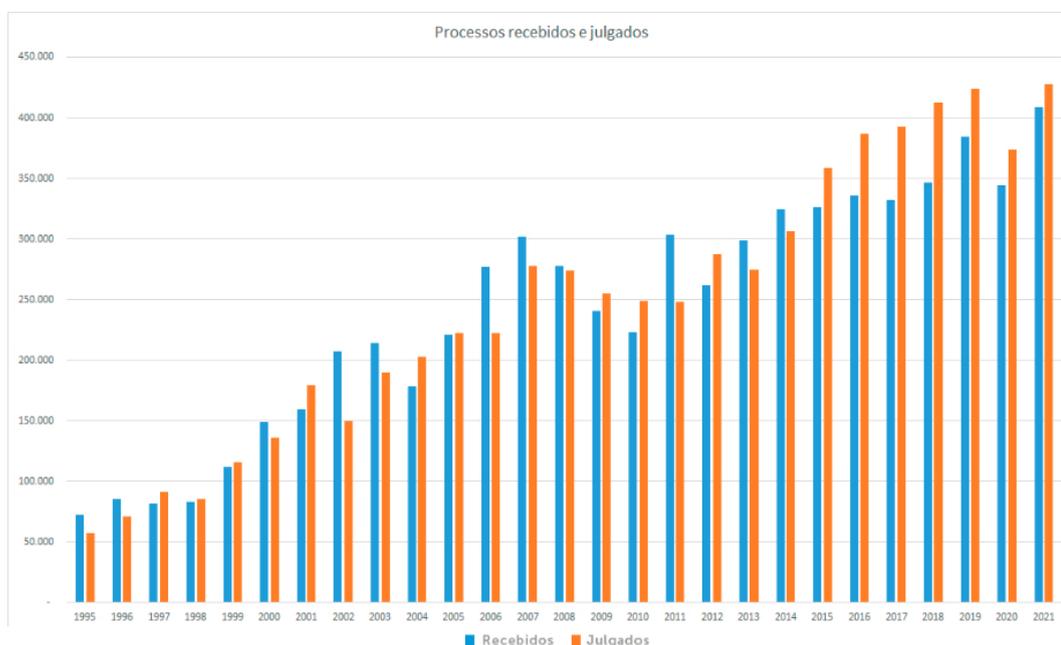
Embora, como abordado no capítulo anterior, exista espaço para aperfeiçoamentos na disciplina normativa e na aplicação da repercussão geral pelo STF, é constatável que, no que tange ao alívio de sobrecarga recursal da Corte Suprema, sua introdução no cenário jurídico brasileiro trouxe resultados positivos. A experiência benéfica da utilização da repercussão geral no STF inspirou debates sobre a adoção do mecanismo de filtragem recursal na outra Corte Superior que enfrentava dificuldades semelhantes: o STJ. À época da apresentação da Proposta

de Emenda Constitucional nº 209, de 2012²⁸ (que, quando aprovada, tornou-se a EC 125/22), os dados produzidos sobre a repercussão geral refletiam o impacto inicial expressivo do instituto, “de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (...) reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011” (Brasil, Câmara dos Deputados, 2012, p. 39). A justificção da PEC 209/2012 elucida o raciocínio utilizado para sua elaboração:

“(…) No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. (...) Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. ”

Cumprе ressaltar, entretanto, que o contexto que levou à apresentação da PEC 209/2012 não corresponde ao atual, em que se deu a promulgação da EC 125/22. Dados recentes, noticiados pelo próprio STJ, indicam que, embora a demanda da corte tenha quintuplicado desde 1995, o tribunal tem conseguido administrar o aumento no volume de processos e manter um *superavit*: desde 2015, o número de casos julgados sempre supera o de recebidos²⁹:

Figura 2 - Gráfico



Fonte: Sítio virtual do STJ³⁰

²⁸ Doravante “PEC 209/2012”.

²⁹ Vide: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional”. Disponível [aqui](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx). Acesso em 20 out. 2023.

³⁰ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 20 out. 2023.

De acordo com esse panorama, a importância da implementação do mecanismo de filtragem recursal no STJ não parece advir somente da imperatividade de aliviar seu contingente recursal, mas da necessidade de diferenciação do tribunal das instâncias ordinárias, bem como o resgate de sua missão constitucional, como indica o próprio STJ³¹:

“(…) Se, por um lado, o STJ se modernizou e passou a ser capaz de julgar muito mais, por outro, o excessivo número de processos recebidos fez com que se distanciasse de seu papel uniformizador da jurisprudência infraconstitucional, ocupando-se cada vez mais da função de terceira instância revisora de causas cujo interesse é restrito às partes. (...) A intenção é que o STJ se concentre no julgamento das demandas que permitem o cumprimento de seu papel de uniformização da lei federal, com discussões que transcendam a importância do tema exclusivamente para as partes.”

Em suma, embora o resultado inicial positivo da introdução da repercussão geral no STF tenha alavancado a implementação da relevância no STJ, o contexto em que se deu a promulgação desse filtro difere bastante do de sua propositura. Nesse sentido, a importância do referido mecanismo advém do potencial de “superiorização” da prestação jurisdicional do STJ, distanciando-o das instâncias ordinárias de justiça para aproximá-lo da sua missão institucional conferida pela Constituição, qual seja, a de uniformização da jurisprudência infraconstitucional.

Feita essa exposição inicial dos motivos que inspiraram a implementação do critério de relevância da questão de direito federal, passemos a analisar sua proposta de regulamentação, na figura do anteprojeto de lei enviado pelo STJ para apreciação do legislativo nacional.

2.2 Prognóstico normativo: o anteprojeto do STJ

Apenas dois meses após a promulgação da EC 125/2022, cinco tribunais passaram a exigir a demonstração de relevância da questão de direito infraconstitucional imediatamente³², enquanto os demais entenderam que, por haver previsão expressa de lei regulamentadora no novo §2º do art. 105 da Constituição, a eficácia da norma em questão é limitada. Para dirimir essa dúvida, o STJ, por meio do seu Enunciado Administrativo nº 8, determinou que a demonstração de preenchimento do requisito somente deverá ser exigida após a dita regulamentação, que se encontra pendente. Em dezembro de 2022, o STJ remeteu ao Senado uma sugestão de anteprojeto para a regulamentação do instituto, mas o tema ainda não avançou no Congresso Nacional.

³¹ *Ibid.*

³² Nomeadamente, os Tribunais de Justiça do Distrito Federal, de Mato Grosso do Sul, de Goiás, da Paraíba e do Piauí, de acordo com: VITAL, Danilo. **Cheios de pressão: cinco tribunais já aplicam filtro da relevância para admitir recurso especial**. Consultor Jurídico, Brasília, 08 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/cinco-tribunais-aplicam-filtro-relevancia-admitir-resp#top>. Acesso em: 21 out. 2023.

De acordo com Vital e Angelo (2022), “o anteprojeto foi construído internamente no STJ e aprovado em reuniões a portas fechadas do Pleno”. Além disso, “é sucinto de propósito, o que permitirá à Ordem dos Advogados do Brasil analisar e propor alterações. Ou seja, o texto deve mudar.” Por fim, cumpre lembrar que o próprio trâmite do projeto no legislativo deve impor modificações na redação proposta, de modo que, no momento, nos é possível vislumbrar com clareza apenas as intenções do STJ para a normatização do instituto.

A despeito da redação que leve à sua promulgação, a lei regulamentadora terá como ponto de partida o texto constitucional – notadamente, os novos §§ 2º e 3º do art. 105 da Constituição. Nesse sentido, ficou disposto que (i) caberá ao recorrente demonstrar a relevância das questões de direito infraconstitucional discutidas e (ii) o quórum para o reconhecimento da inexistência de relevância é de 2/3 (dois terços) “dos membros do órgão competente para o julgamento”. Nesse sentido, a doutrina corrente entende que “o órgão interno do Superior Tribunal de Justiça que seja competente para julgar o respectivo recurso especial que será igualmente competente para examinar a relevância” (Hill, 2023):

“A versão atual do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê, no artigo 13, inciso VI, que a turma é competente para julgar os recursos especiais e o artigo 11, inciso XVI, prevê que o recurso repetitivo é da competência da Corte Especial. O artigo 14 do referido Regimento Interno, por seu turno, autoriza que a turma remeta o julgamento do recurso à Seção se houver relevância da questão e para prevenir divergência entre as turmas da mesma Seção. Parte da doutrina considera desejável que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passe a prever a competência da Seção ou da Corte Especial para o exame da relevância, a fim de evitar divergência entre as turmas ou, até mesmo, que se considere que a negativa de relevância por parte de uma turma vincula todo o Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, há quem externar preocupação de que seja atribuída a competência para a apreciação da relevância à Seção ou à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por entender que esvaziaria as turmas e exigiria maiores esforços daqueles órgãos.”

O novo texto constitucional também estipulou casos em que a relevância é presumida, dispensando o futuro procedimento de apuração. É o caso das ações (i) penais, (ii) de improbidade administrativa, (iii) cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, (iv) que possam gerar inelegibilidade e (v) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ. Esse rol pode ser ampliado, tendo em vista a previsão de “outras hipóteses previstas em lei”. A reserva legal exclui a possibilidade de extensão da presunção de relevância por meio de emenda regimental.

O anteprojeto de lei formulado pelo STJ, por sua vez, pretende alterar o CPC/2015 para incluir um artigo próprio para a regulamentação do filtro (o art. 1.035-A, inserido logo abaixo

dos que tratam sobre a repercussão geral) e compatibilizar os dispositivos pertinentes com a implementação do filtro de relevância. O novo art. 1.035-A, de acordo com a proposta do STJ, também determinará a irrecorribilidade da decisão que verse sobre a relevância do recurso especial.

Os critérios de apuração do filtro, conforme a redação do §1º do art. 1.035-A do anteprojeto, serão idênticos aos da repercussão geral, ou seja, seguirão a fórmula relevância = relevância + transcendência. Embora a aproximação entre os mecanismos de ambos os tribunais seja evidente, a falta de distinção entre seus critérios identificadores não nos parece uma proposição acertada, tendo em vista as diferentes atribuições jurisdicionais de ambos os tribunais, de modo que a “personalização” do filtro para o escopo de atuação do STJ nos pareça uma ideia mais proveitosa.

Os parágrafos seguintes do novo art. 1.035-A, de acordo com a redação proposta, determinam, respectivamente, (i) a obrigatoriedade do recorrente demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, em tópico específico e fundamentado (§§ 2º e 3º), bem como as possibilidades de (ii) manifestação de terceiros (§ 5º) e (iii) suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão cuja relevância for reconhecida (§ 7º). Além disso, reitera-se as hipóteses constitucionais de presunção de relevância e quórum de dois terços para a inadmissão do recurso (§§ 4º e 6º).

Além da completa identificação com os critérios da repercussão geral, algumas opções legislativas merecem destaque: (i) não se dispôs sobre a irrecorribilidade da decisão que permita ou não a manifestação de terceiros, além de (ii) não haver ampliação das hipóteses de presunção da relevância. Nesse contexto, a redação do art. 1.035-A, tal como proposta pelo STJ, é mais sucinta que a do próprio art. 1.035 do CPC/2015, que até estipula prazo para julgamento dos recursos cuja repercussão geral seja reconhecida.

Os dispositivos seguintes do anteprojeto não propõem a inclusão de nenhum outro artigo no CPC/2015, buscando apenas compatibilizá-lo com o rito da relevância. Por exemplo: (i) inclui o inciso III-A no art. 927 para dispor que os juizes e tribunais deverão observar também os acórdãos proferidos pelo STJ em regime de relevância; (ii) altera a alínea *b* do inciso IV do art. 932 para dispor que o relator deverá negar provimento a recurso que for contrário a acórdão do STJ proferido em regime de relevância; (iii) altera a alínea *b* do inciso V do referido art. 932 para dispor que o relator deverá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão do STJ proferido em regime de relevância; (iv) altera o parágrafo único do art. 998 para

dispor que a desistência do recurso cuja relevância já tenha sido reconhecida não impeça sua análise; (v) inclui a alínea *c* no inciso I do art. 1.030 para dispor que recurso submetido ao STJ cuja questão infraconstitucional federal não tenha relevância reconhecida seja inadmitido pelo presidente ou vice-presidente do tribunal; (vi) altera o inciso II do art. 1.030 para dispor que o recurso interposto contra acórdão que contrarie entendimento do STJ em regime de relevância seja devolvido ao órgão julgador para que este exerça juízo de retratação; (vii) altera o parágrafo único do art. 1.039 para dispor que, negada a existência de relevância no recurso especial afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos especiais cujo processamento tenha sido sobrestado, (viii) dentre outras disposições.

Por fim, o art. 4º da minuta apenas determina que a exigência de demonstração de preenchimento do novo requisito somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da nova lei. O art. 5º, por sua vez, dispõe que, reconhecida ou recusada a relevância, “todos os efeitos processuais e materiais do julgamento deverão incidir em processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem”; e o 6º preceitua que o caberá ao STJ estabelecer as normas necessárias à execução da lei em seu Regimento Interno.

Cumprido reconhecer que, embora sucinto, o anteprojeto proposto pelo STJ foi minucioso na compatibilização da legislação processual com o novo critério. Buscou-se mais do que aproximar a relevância da repercussão geral, mas também utilizá-la como catalisador da mudança de paradigma mencionada por Salomão *et al* (2022), de modo que o tribunal abandone o *status* de “terceira instância” para decidir *leading cases* e propor teses, abarcando a sistemática dos recursos repetitivos. Assim tem entendido a comunidade jurídica:

“A relevância vai mudar a ideia geral sobre os Recursos Especiais. Vai inserir na sistemática de precedentes. A partir daí, a relevância vai ser fundamental para os tribunais aplicarem o que o STJ está aplicando. Com isso, acaba o Recurso Especial repetitivo, assim como não há mais Recurso Extraordinário repetitivo. A relevância abarca os repetitivos”, considera Becker.³³

“Como corte de precedentes, a perspectiva é, exatamente na mesma linha do que já temos com os repetitivos, termos precedentes com maior força vinculativa e também mais qualidade. E aí vamos ter de usar mais a técnica da audiência pública, abrir mais para *amici curiae*”, disse o ministro Sanseverino.³⁴

³³ Vide: ACADEMIA BRASILEIRA DE FORMAÇÃO E PESQUISA. **Regulamentação da EC 125 vai trazer mudanças intensas ao REsp, afirma advogado**. 2023. Disponível em: <https://abfp.com.br/noticia.php?id=82&titulo=Regulamenta%C3%A7%C3%A3o+da+EC+125+vai+trazer+mudan%C3%A7as+intensas+ao+REsp%2C+afirma+advogado>. Acesso em: 26 out. 2023.

³⁴ Vide: VITAL, Danilo. Com filtro da relevância, decisões devem ser vinculantes e absorver repetitivos: um novo STJ. Consultor Jurídico, Brasília, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-10/julgamentos-filtro-relevancia-absorver-repetitivos-stj>. Acesso em: 26 out. 2023.

Embora a regulamentação do instituto ainda dependa do trâmite legislativo (que, como vimos, provavelmente imporá mudanças na redação proposta pelo STJ), além da futura emenda regimental pertinente, as intenções do tribunal a seu respeito estão evidentes: distingui-lo das instâncias ordinárias de justiça, de modo que suas funções jurisdicionais se adequem à sua missão institucional.

Realizada essa breve análise das intenções referentes à normatização do critério de relevância, prossigamos para a expectativa doutrinária no que tange aos efeitos da aplicação do instituto no ordenamento jurídico nacional.

2.3 Expectativa de impacto jurídico

Ao longo deste capítulo, vimos que o objetivo principal da implementação de um filtro de admissibilidade para recursos direcionados ao STJ tem como principal objetivo aproximar a *praxis* do tribunal de sua missão institucional de uniformização da jurisprudência infraconstitucional. Essa conclusão adveio do fato de que, embora ele enfrente, como os demais órgãos jurisdicionais brasileiros, um constante crescimento do volume de processos postos para sua análise, os constantes esforços de modernização capitaneados pelo STJ, até o momento, foram capazes de manter um *superavit* processual, como evidenciam dados produzidos pela própria Corte Superior³⁵. Dessa maneira, conquanto a redução do número de demandas para análise do tribunal venha a ser proveitosa para sua produtividade, bem como para a concretização do princípio da celeridade processual, mais proveitosa ainda, aos olhos da Corte, será sua elevação ao sistema decisório que hoje se atribui ao STF: a proposição de teses mediante a resolução de *leading cases*, de modo que os entendimentos do STJ vinculem as instâncias anteriores.

O sucesso dessa iniciativa estará intimamente relacionado à futura regulamentação do filtro da relevância. Como vimos acima, no caso da repercussão geral, sua normatização inadequada a torna subaproveitada; Barroso e Rego (2017) apontam que a aplicação subsidiária da análise do instituto (“quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”), aliada ao seu quórum ultraqualificado, confinam sua aplicação “a um milésimo das decisões da Corte”, tendo em vista que os ministros “não aproveitam as potencialidades do novo instituto e terminam mantendo o comportamento padrão anterior, que é o de se valerem das autorizações legais e regimentais para julgamento monocrático.” Portanto, caso o STJ siga essa mesma diretriz

³⁵ Vide Figura 2.

procedimental, é possível que o critério da relevância não se revista de expressividade suficiente para atingir seu objetivo principal.

Cumpra ressaltar, contudo, que os efeitos *erga omnes* atribuídos aos filtros de admissibilidade “pluri-individuais” culminam na obrigatoriedade de adstrição, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, das teses fixadas em julgamentos que sigam o rito de tais mecanismos. Dessa forma, o impacto jurídico desses institutos não se restringe somente à rotina dos tribunais superiores, mas também nas decisões proferidas pelos demais órgãos do judiciário nacional, como nos casos da suspensão de processos que versem sobre tema afetado e do julgamento de processos cuja tese já tenha sido fixada. Além disso, como vimos no capítulo anterior, a própria natureza dos filtros de tutela “pluri-individual” torna a maximização de seus efeitos uma consequência gradual de sua aplicação: quanto mais teses forem fixadas (com ou sem repercussão/relevância), mais processos serão afetados.

Não obstante a observação acima, a expectativa de impacto no volume de processos que atingem a Corte Superior foi objeto do já mencionado estudo coordenado por Salomão *et al* (2022), que, de acordo com dados produzidos pelo STJ em 2021 e 2022 (até junho), apurou que mais de um terço dos processos em trâmite na Corte teriam relevância presumida, ou seja, não seriam submetidos ao novo procedimento de análise:

Figura 3 – Quadro Estimativo I

RELEVÂNCIA PRESUMIDA	2021	2022
Recursos recebidos no ano (RESP e ARESP)	291.044	144.967
Penais – Inc I	39.582	22.677
Improbidade Adm – Inc II	2.193	982
Recursos Providos – Inc V	27.699	16.169
Recursos com VC > 200 SM – Inc III	37.836	18.846
Total com relevância presumida	107.310	58.674
Percentual no ano	36,87	40,47
Restante para análise de relevância	183.734	86.293

Fonte: Salomão et al (2022), p. 48

Desse restante, quando aplicado o percentual de impacto emprestado da repercussão geral de 36% (trinta e seis por cento) de inadmissão de recursos das classes RE e ARE no STF, os resultados obtidos para o STJ correspondem a, aproximadamente, 22% (vinte e dois por cento) do seu volume processual total (em 2021):

Figura 4 – Quadro Estimativo II

	2021	2022
Recursos restantes para análise da relevância	183.734	86.293
Aplicação de 36%	66.144	31.066

Fonte: Salomão et al (2022), p. 49

Percebe-se, portanto, que a amplitude dada ao rol de hipóteses de presunção da relevância resulta na diminuição do impacto jurídico do instituto, em relação aos processos que deixam de subir ao STJ. Contudo, como bem observou Salomão *et al* (2022):

“[H]á diferenças entre os institutos da Repercussão geral e da Relevância da Questão Federal, assim como é distinta a forma como cada tribunal utiliza seus institutos processuais. Além disso, a natureza da competência do STJ é mais abrangente que a do STF. Esses fatores sugerem que o percentual final de processos que deixariam de ser recebidos pelo STJ em razão da criação do requisito da relevância pode ser superior aos 36% estimados acima.”

Entretanto, é digno de nota que a consecução do objetivo principal da Corte na implementação do instituto (a “superiorização” do STJ, como visto acima) está inevitavelmente relacionada à expressividade do seu alcance. Ou seja, a relevância não se prestará à sua missão legislativa se não abranger uma ampla quantidade de processos. Nesse sentido, as várias hipóteses de presunção, aliadas a uma possível regulamentação precária – por exemplo, se for adotada a subsidiariedade da análise, como no caso repercussão geral – podem configurar barreiras importantes à perfeição dos resultados almejados.

Concluídas as exposições iniciais sobre a repercussão geral e a relevância da questão federal, de acordo com os parâmetros propostos na introdução, passaremos, no próximo capítulo, para o cerne deste estudo: a análise comparativa entre os institutos.

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE COMPARATIVA

Nos capítulos anteriores, abordamos os institutos da repercussão geral e relevância da questão federal sob os seguintes parâmetros: (i) sua implementação no ordenamento jurídico nacional, (ii) os aspectos normativos a eles atinentes; e, por fim, (iii) os impactos (e prognósticos) de sua aplicação e interpretação pelos tribunais superiores. Tais exposições tinham como objetivo fornecer o repertório necessário para cotejar os filtros de admissibilidade em referência a fim de compreender, principalmente, a possibilidade, ou não, de alimentar expectativas similares quanto aos resultados da relevância da questão federal em relação à repercussão geral, principalmente no que tange à esperança de “desafogamento” das cortes superiores e à expansão da uniformização jurisprudencial.

Resta, então, o cerne deste estudo: comparar os mecanismos de acordo com os parâmetros acima. Prossigamos com a análise.

3.1 Implementação

Em termos normativo-procedimentais, a promulgação dos filtros seguiu o mesmo rito: o das Propostas de Emenda Constitucional, insculpido no art. 60 da CF/88, como não poderia deixar de ser. Disso, deriva a constatação de que ambas EC 45/04 e 125/22 são normas da mesma hierarquia: a constitucional. Nesse sentido, as discrepâncias entre a implementação da repercussão geral e da relevância da questão federal não afluem do procedimento que levou à sua promulgação, que é o mesmo, mas do contexto jurídico que as ocasionou.

No primeiro capítulo, abordamos as circunstâncias jurídico-sociais que levaram à implementação da repercussão geral: o crescente abarrotamento da máquina judiciária, especialmente das instâncias superiores, era constante motivo de preocupação social. O Poder Judiciário, de modo geral, não conseguia conter as demandas que lhe assomavam. Nesse sentido, a EC 45/04, intitulada “Reforma do Judiciário”, buscou ampliar e modernizar o funcionamento desse poder: ampliou-se a competência da justiça do trabalho e o funcionamento da justiça itinerante, além da criação do CNJ e do CNMP.

O STF, especificamente, enfrentava uma expressiva sobrecarga de processos. Mesmo a criação do STJ, para o qual foram transferidas várias de suas competências originárias e recursais, não foi suficiente para conter o congestionamento de demandas, tendo em vista que a sistemática

decisória dos tribunais estava defasada. Por outro lado, a experiência de diversos países com a adoção de filtros de admissibilidade recursais específicos para suas cortes superiores apresentava bons resultados, além de atingir outro objetivo: a diferenciação de tais cortes do restante da máquina judiciária, de modo a não confundi-las com terceiras ou quartas instâncias.

Adveio, nesse contexto de modernização da máquina judiciária brasileira, a implementação do filtro de repercussão geral, que contou com a inserção de diversos mecanismos de generalização e extensão de efeitos dos pronunciamentos realizados pelo STF, de modo que uma decisão passasse a valer por várias. A principal expectativa decorrente da instituição da repercussão geral, portanto, era, em conjunto com outros instrumentos introduzidos pela EC 45/2004 (como a Súmula Vinculante, por exemplo), conter o abarrotamento de processos do STF, dando-lhe ferramentas para otimizar os efeitos de seus julgamentos e racionalizar os procedimentos da Corte Suprema.

Embora a criação do próprio STJ também resulte desse panorama caótico de sobrecarga processual dos tribunais, o mesmo não pode ser dito do novo critério de relevância da questão de direito federal. Isso não quer dizer que a Corte Superior não venha enfrentando dificuldades decorrentes do aumento do volume de demandas para sua análise³⁶, mas apenas que tais circunstâncias não configuravam um cenário de crise. Como vimos no segundo capítulo, o tribunal vinha, desde 2015, mantendo um *superavit* processual, mediante a adoção de esforços conjuntos de suas equipes.

Nesse sentido, vimos que a implementação do critério de relevância da questão federal visa, principalmente, resgatar a missão constitucional do STJ - qual seja, a uniformização da jurisprudência infraconstitucional. O alívio da sobrecarga processual, embora importante, não é o cerne da implementação do instituto, como foi no caso da repercussão geral. Mesmo assim, cumpre ressaltar que o objetivo de “superiorização” do STJ, por meio do distanciamento das instâncias ordinárias, está necessariamente relacionado com a expressividade do alcance da relevância.

Ademais, cumpre notar que o contexto de implementação da repercussão geral foi mais “experimental” do que do novo critério de relevância, que se inspirou no sucesso do instituto anterior. Embora o filtro dos recursos extraordinários tenha buscado referências em diversos mecanismos similares nacionais e internacionais (arguição de relevância, *writ of certiorari* etc.),

36 Em 2021, o número de processos recebidos pelo STJ ultrapassou, pela primeira vez, a marca de 400.000 (quatrocentos mil), conforme Figura 2, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 20 out. 2023.

a identificação com eles não é tão completa; houve um necessário “empenho criativo” do legislativo para instituí-lo e, posteriormente, regulamentá-lo. Para a instituição da relevância, por outro lado, o caminho já estava pavimentado: bastava adaptar o modelo do filtro anterior, que já estava em vigor e cuja aplicação já se demonstrava bem sucedida.

Em suma, os cenários que levaram à promulgação dos institutos em questão são diferentes, bem como as expectativas a eles atreladas. Por um lado, a instituição da repercussão geral adveio de um contexto de crise do Poder Judiciário nacional que culminou em uma grande reforma; a esperança era de que o filtro pudesse dinamizar a sistemática decisória do STF e, conseqüentemente, aliviar a sobrecarga processual do tribunal, mas o impacto esperado era incerto, dado que não havia outro mecanismo vigente no ordenamento jurídico pátrio cuja aplicação servisse de exemplo. A implementação do filtro de relevância da questão federal, por outro lado, foi mais simples: não decorreu de um panorama caótico nem de uma reforma institucional, mas da experiência positiva que se obteve com a aplicação do instrumento que lhe precedeu; o intuito principal que levou à sua promulgação (reforçar a missão institucional do STJ) é diferente do filtro anterior, mas, como vimos no segundo capítulo, o sucesso dessa empreitada se conecta com o impacto do instituto no volume de demandas que acessam o tribunal. Esse impacto, por sua vez, se relaciona com a regulamentação dos institutos.

3.2 Regulamentação

Antes de prosseguir com a análise comparativa referente aos aspectos normativos da repercussão geral e da relevância da questão federal, cumpre retomar a advertência feita nos capítulos anteriores: o cotejo entre ambos os institutos será naturalmente impreciso, tendo em vista que, de um lado, temos um mecanismo cuja aplicação já ultrapassou os 15 (quinze) anos e, do outro lado, um que, até o momento, sequer foi regulamentado. Guardemos, portanto, as devidas proporções, com suas necessárias ressalvas, da comparação ora realizada.

Quanto à classificação, ambos os institutos figuram como pressupostos de admissibilidade de seus respectivos recursos, de modo que (i) sua verificação é sempre anterior ao julgamento de mérito, tendo em vista que (ii) o conhecimento dos apelos depende da demonstração, pelo recorrente, do preenchimento de seus critérios. Dentre o escopo de pressupostos de admissibilidade recursais, ambos são caracterizados como *intrínsecos* por se referirem à existência, ou não, do direito de recorrer.

É possível notar diversas semelhanças entre os aspectos normativo-procedimentais dos institutos, considerando, no caso da repercussão geral, a regulamentação dada pelo CPC e pelo RISTF, e, no caso da relevância, a redação do anteprojeto de lei elaborado pelo STJ. Dentre elas, destacam-se: (i) o quórum constitucional “ultraqualificado” de 2/3 dos membros para a negativa de seguimento dos respectivos recursos, (ii) a irrecorribilidade da decisão que reconhece ou não o atendimento do requisito, (iii) a completa identificação entre os critérios caracterizadores dos institutos, (iv) a possibilidade de manifestação de terceiros, bem como (v) a sistemática de efeitos *uerga omnes* das decisões submetidas aos respectivos crivos, com efeitos vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário.

O quórum qualificado para a negativa de seguimento dos recursos pelos filtros em questão já foi objeto de críticas (no caso da repercussão geral) por Barroso e Rego (2017), como vimos acima, tendo em vista que a aplicação do instituto fica confinada “a um milésimo das decisões da Corte”, tendo em vista que os ministros “não aproveitam as potencialidades do novo instituto e terminam mantendo o comportamento padrão anterior, que é o de se valerem das autorizações legais e regimentais para julgamento monocrático.” No caso da relevância, cuja matéria de competência ainda não está pacificada, esse efeito pode ser amplificado (ou diminuído) a depender do órgão que lhe seja atribuído para análise.

No que tange aos critérios identificadores dos institutos, o STJ pretende, por meio de seu anteprojeto, seguir o binômio “relevância + transcendência”, idêntico ao da repercussão geral, de modo que, para apuração de ambos, considerar-se-ia “a existência [...] de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.”

Como vimos no segundo capítulo, o anteprojeto elaborado pelo STJ também pretende alçar a relevância ao procedimento de fixação de teses capitaneado pela repercussão geral, de modo que os julgados de ambos os tribunais, por meio dos mesmos mecanismos de amplificação dos efeitos das decisões, reflitam nas instâncias inferiores do Poder Judiciário. Nesse sentido, a proposta elaborada pelo STJ é ligeiramente mais completa, tendo em vista que inclui modificações aos arts. 927 e 932 para compatibilizá-los com o novo rito da relevância, ao passo que não há sequer menção à repercussão geral nas redações de ambos.

Diferença expressiva na normatização dos institutos é que, enquanto a repercussão geral admite duas hipóteses de presunção de repercussão geral, na relevância esse número salta para cinco, o que pode afetar significativamente o impacto do filtro. Apenas uma das possibilidade de

presunção é comum aos dois mecanismos: quando o acórdão recorrido contrariar jurisprudência doinante do tribunal *ad quem*. A repercussão geral concentra também a hipótese de presunção quando o recurso extraordinário se insurja contra acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; já a relevância, por sua vez, é presumida também em todas as ações penais e de improbidade administrativa, as cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos e as que possam gerar inelegibilidade, ressalvando-se a possibilidade de criação de novas hipóteses por lei (cuja oportunidade não foi aproveitada pelo STJ em seu anteprojeto).

Cumprir notar, por fim, que a falta de regulamentação do novo filtro acarreta em demais diferenças notáveis na normatização dos institutos, capazes de influenciar seus respectivos impactos legislativos. Diversas disposições procedimentais importantes se encontram no RISTF que ainda não têm contraparte no RISTJ devido à ausência de diretriz legislativa, tais como: (i) a possibilidade de restrição dos efeitos da decisão que avalia o preenchimento do requisito ao caso concreto e, principalmente, (ii) a subsidiariedade da análise do instituto – que, como vimos anteriormente, é disposição que carrega suas próprias polêmicas. Apenas após a promulgação da lei regulamentadora será possível avaliar se o STJ optará por seguir os passos de sua “irmã mais velha” também com relação a tais disposições ou se, atento principalmente às críticas tecidas quanto ao papel suplementar a análise do filtro, divergirá desse caminho. Contudo, dado o esforço despendido no anteprojeto para aproximar ambos os mecanismos, entendemos que a probabilidade aponta no sentido contrário das esperanças dos doutrinadores que criticam tal medida.

Verifica-se, portanto, que a normatização dos filtros de admissibilidade para os tribunais superiores brasileiros, caso siga o modelo apresentado pelo STJ para a relevância da questão federal, é bastante similar. As poucas diferenças constatadas entre as regulamentações dos institutos advêm, quase inteiramente, de lacunas normativas do mecanismo mais novo, que, ao que tudo indica, serão preenchidas de modo a aproximar ainda mais os institutos.

Embora seja possível que essa identificação entre a repercussão geral e a relevância da questão federal se traduza em uma expectativa de aplicação tão idêntica quanto possível, cumpre ressaltar que tais filtros se destinam a recursos e tribunais diferentes, de modo que determinadas distinções normativas poderiam ser esperadas, e até mesmo bem recebidas. Além disso, vimos acima que a experiência do instituto anterior, embora positiva, não foi perfeita: a doutrina apontou diversas possibilidades de aprimoramentos legislativos que, até o momento, permaneceram ignorados. Nesse sentido, a implementação de um novo mecanismo de filtragem

recursal poderia alavancar a testagem dos aprimoramentos propostos, mas a oportunidade, por enquanto, nos parece subaproveitada.

3.3 Impacto jurídico

Vimos, nos capítulos anteriores, que a promulgação da EC 45/04, que introduziu a repercussão geral, adveio de um cenário de crise do Poder Judiciário nacional que, de modo geral, enfrentava grandes dificuldades para lidar com o volume de demandas que lhe assomava. Nesse panorama, o STF, além de se concentrar em demandas que não coadunavam com seu *status* de órgão de cúpula, se encontrava especialmente abarrotado de processos (principalmente recursos) e apresentava altíssimos índices de congestionamento. A expectativa em torno da implementação do filtro era, portanto, a de modernizar a sistemática decisória do STF, de modo a (i) aliviar o contingente de demandas do tribunal e (ii) redirecionar suas atividades de modo a compatibilizá-las com sua missão constitucional.

A análise dos dados trazidos neste estudo remonta um impacto geral positivo decorrente da implementação da repercussão geral: inicialmente, houve redução expressiva do contingente de processos novos até 2011, mas a partir de 2012 os números voltaram a subir, o que levou Barroso e Rego (2017) a decretarem a “falência” do instituto³⁷. Entretanto, a maturação da aplicação do instituto pelo Supremo levou a resultados gerais positivos: cerca de 36% (trinta e seis por cento) “de recursos das classes RE e ARE deixaram de chegar à Corte devido ao instituto da Repercussão Geral”³⁸. De acordo com o próprio STF, o filtro em questão foi peça-chave para que, em quinze anos, seu acervo de recursos tenha reduzido de 118 (cento e dezoito) para 11 (onze) mil³⁹.

A introdução da relevância da questão federal no ordenamento jurídico nacional, por sua vez, não resultou de um panorama caótico como o de sua contraparte. Nos capítulos anteriores, vimos que a promulgação do instituto é fruto da experiência positiva obtida com a repercussão geral aliada à busca pelo resgate da “missão institucional” do STJ, de modo a diferenciá-lo das instâncias ordinárias de justiça. Isso não quer dizer, contudo, que o alívio da sobrecarga

³⁷ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n° 3, 2017 p. 702.

³⁸ SALOMÃO, Luis Felipe et al (org.). Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes, impacto legislativo. [S.L.]: FGV, 2022. 68 p.

³⁹ Vide: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil**. 2022. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 26 jan. 2023.

processual do STJ não configure um importante objetivo, tendo em vista que o tribunal, recentemente, ultrapassou a marca de dois milhões de recursos especiais recebidos⁴⁰.

Sem dúvida, a experiência positiva decorrente da implementação da repercussão geral no ordenamento jurídico foi substancial para a promulgação da EC 125/22, pois espera-se que a relevância da questão federal surta, no STJ, o mesmo impacto promovido por sua contraparte no STF. Nesse sentido, o já mencionado estudo coordenado por Salomão *et al* (2022) estimou que, quando aplicado o percentual emprestado da repercussão geral de 36% (trinta e seis por cento) sobre os processos que não teriam relevância presumida, os resultados obtidos para o STJ correspondem a, aproximadamente, 22% (vinte e dois por cento) do volume processual total da Corte Superior em 2021. Essa redução significativa de percentual de impacto entre um e outro instituto se dá porque o rol de hipóteses de presunção do novo filtro é muito mais extenso do que o do mais antigo, chegando a atingir mais de um terço dos recursos especiais recebidos no STJ⁴¹.

Embora a transposição de dados relativos aos resultados da aplicação dos institutos tenha se mostrado esclarecedora, cumpre ressaltar que, não necessariamente, é possível alimentar essas expectativas para o futuro da relevância da questão federal, já que a pendente regulamentação do mecanismo terá um papel decisivo na fruição de seus efeitos. Há, pelo menos, dois aspectos decisivos que, a depender da opção legislativa, refletirão positiva ou negativamente no impacto jurídico do novo filtro: competência e subsidiariedade da análise em relação aos demais pressupostos de admissibilidade.

O reconhecimento da inexistência de relevância da questão federal do recurso especial ocorrerá mediante manifestação de 2/3 (dois terços) “dos membros do órgão competente para o julgamento”. Nesse sentido, vimos que a doutrina corrente entende que “órgão competente para o julgamento” se refere ao componente da estrutura interna do STJ que detenha a competência para julgar o respectivo recurso especial – que, de acordo com a redação atual do RISTJ, é a turma, com possibilidade de remessa para julgamento pela Seção se houver relevância da questão discutida e para prevenir divergência entre as turmas de uma mesma Seção.

A definição da competência para análise da relevância da questão federal surtirá efeitos importantes não apenas na agilidade de conclusão dos julgamentos – e, conseqüentemente, na produtividade do tribunal –, como na própria segurança jurídica das teses fixadas. Eventual

⁴⁰ Vide: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional.** 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁴¹ Vide Figura 3.

fixação de competência para análise da relevância pelas turmas poderia tornar os julgamentos mais ágeis, devido ao número reduzido de cinco ministros, mas surtiria o risco de decisões conflitantes entre uma turma e outra. Nesse sentido, entendemos que a fixação da competência para as Seções, além de mitigar essa possibilidade, é o que mais se aproxima do atual modelo de julgamento da repercussão geral no STF – o pleno daquele tribunal é composto por onze ministros; as seções, por dez.

A subsidiariedade da análise em relação aos demais pressupostos de admissibilidade, no caso da repercussão geral, está prevista no art. 323 do RISTF, que determina a remessa ao plenário para análise do preenchimento do requisito “quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”. Essa previsão sofre diversas críticas por, de acordo com Barroso e Rego (2017), viabilizar o chamado “filtro oculto” – ministros podem optar por não admitir recursos extraordinários pelas “outras razões” para não submetê-los ao procedimento da repercussão geral.

Mesmo que isso não ocorresse, é notável que relegar a análise de tais filtros a uma espécie de “última etapa” reduz o contingente de recursos submetidos ao seu procedimento – o que, por sua vez, afeta o impacto de tais mecanismos na ordem jurídica. Nesse sentido, dadas as tendências adotadas até então, é possível que o STJ opte por, mais uma vez, seguir as diretrizes regulamentares do STF em relação à relevância da questão federal, inserindo disposição similar no RISTJ – o que, certamente, refletirá nos resultados do instituto, que já sofrem certa mitigação devido ao extenso rol de hipóteses de presunção.

Contudo, como já mencionamos anteriormente, o impacto jurídico dos filtros de admissibilidade de tutela “pluri-individual” não se restringe somente à rotina decisória dos tribunais superiores, mas também na adstrição às teses fixadas pelos demais órgãos do poder judiciário, por meio dos mecanismos procedimentais que atribuem efeitos *erga omnes* às decisões proferidas sob o rito de tais filtros. Por esse motivo, a maximização dos resultados de institutos como a repercussão geral e a relevância da questão federal ocorre gradualmente, conforme for expandida sua aplicação: quanto mais temas forem afetados e mais teses, mais processos sofrerão tais efeitos.

Ademais, vimos que o objetivo principal da implementação de um filtro de admissibilidade para os recursos especiais ao STJ pretende, além de aliviar a sobrecarga processual da Corte (que tem sido bem manejada por ela), aproximar a rotina do tribunal de seu *status* de tribunal superior. Nos dizeres de Salomão et al (2022), “os Tribunais [...] sinalizam há

um tempo que não pretendem continuar sendo Cortes de varejo, mas, ao contrário, querem apreciar teses, *leading cases*, exercendo sua função nomofilática de forma talvez mais pura e eficaz.” Ou seja, não se objetiva primordialmente a redução do volume de demandas que chegam ao tribunal, mas a seleção da *qualidade* dessas demandas, de modo a diferenciar a Corte Superior dos demais tribunais. Esse tipo de impacto, por sua vez, será mensurável somente após o estabelecimento da rotina decisória do STJ após a regulamentação da relevância.

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, analisamos diversos aspectos reacionados à (i) implementação, (ii) normatividade e (iii) aplicação dos institutos da repercussão geral e relevância da questão federal com o objetivo de solucionar o seguinte questionamento: é possível nutrir expectativas semelhantes entre os resultados de ambos os filtros?

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora as semelhanças entre os institutos superem as diferenças, as expectativas em torno da implementação de ambos são distintas, embora intimamente relacionadas. De um lado, esperava-se principalmente que a repercussão geral ajudasse a aliviar o contingente de demandas do STF. Quanto à relevância da questão federal, por sua vez, pretende-se sobretudo o resgate da missão institucional do STJ.

Não se pode deixar notar, contudo, que a promulgação da EC 125/22 é resultado da experiência positiva obtida com a aplicação do instituto da repercussão geral, de modo que há esforço legislativo para direcionar o novo filtro na direção dos resultados de sua predecessora. Nesse sentido, o anteprojeto de lei regulamentadora da relevância da questão federal elaborado pelo STJ reflete essa esperança, tendo em vista que a redação da minuta almeja a identificação entre quase todos os aspectos normativos de ambos os institutos.

Nesse sentido, vimos nos capítulos anteriores que, não obstante as várias semelhanças normativas entre os institutos, o extenso rol de hipóteses de presunção de relevância da questão de direito federal, ao englobar mais de um terço dos recursos especiais submetidos para análise do STJ, impacta diretamente nas expectativas de impacto decorrentes da aplicação do novo filtro ao reduzir o alcance do seu rito. Ademais, a regulamentação futura da relevância também desempenhará papel decisivo nos resultados almejados, tendo em vista que a definição da competência para sua análise e a possibilidade de inclusão de disposição similar à do art. 323 do RISTF podem configurar óbices ao impacto jurídico esperado.

Por fim, cumpre lembrar que os resultados iniciais da aplicação do instituto da relevância não devem esgotar os estudos sobre o assunto, tendo em vista que a própria natureza de filtros “pluri-individuais” torna a fruição de seus resultados um crescente gradual: quanto mais temas forem afetados e teses fixadas, maior será o volume de processos atingidos em todas as instâncias do Poder Judiciário. Nesse sentido, a experiência da repercussão geral é esclarecedora: após um impacto inicial positivo, o volume de recursos extraordinários submetidos para análise do STF tornou a crescer, mas foi gradualmente aplacado ao longo da maturação do instituto. Dada a

proximidade entre os filtros em referência, não seria surpreendente se a trajetória da relevância fosse similar à sua predecessora.

Em suma, os elementos disponíveis para análise, no momento, não são suficientes para solidificar uma conclusão a respeito do questionamento aventado. O estudo a respeito do impacto jurídico da relevância da questão federal, em relação à repercussão geral, dependerá não apenas do andamento legislativo em relação à regulamentação do filtro mais novo, como também do monitoramento constante de sua aplicação ao longo dos anos, a fim de averiguar não apenas os resultados iniciais obtidos com sua aplicação, como também os decorrentes de sua maturação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE FORMAÇÃO E PESQUISA. **Regulamentação da EC 125 vai trazer mudanças intensas ao REsp, afirma advogado**. 2023. Disponível em: <https://abfp.com.br/noticia.php?id=82&titulo=Regulamenta%C3%A7%C3%A3o+da+EC+125+va+i+trazer+mudan%C3%A7as+intensas+ao+REsp%2C+afirma+advogado>. Acesso em: 26 out. 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda; CUNHA, Ígor Martins da. **A relevância da questão federal no recurso especial**. Migalhas, [S. L.], 21 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370187/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V; arts. 476 a 565. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 28 ed. Rio de Janeiro, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). 2005. Revista De Direito Administrativo, 240, 1–42. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 695-713

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 209**, de 2012. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081963>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Supremo em ação 2017: ano-base 2016**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. p. 43. Acesso em: 08 out. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** – Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Emenda à Constituição de 1967. **Emenda Constitucional nº 1, de 1969** – Brasília, Distrito Federal: Congresso Federal, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Emenda à Constituição de 1988. **Emenda Constitucional nº 125, de 2022** – Brasília, Distrito Federal: Congresso Federal, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm. Acesso em: 10 ago. 2023

BRASIL. Emenda à Constituição de 1988. **Emenda Constitucional nº 45, de 2004** – Brasília, Distrito Federal: Congresso Federal, 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 28 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 11 de janeiro de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016**. Brasília, DF, 05 fev. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2. Acesso em: 17 ago. 2023.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; CASTRO, Marcello Soares. **O Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. [S.L.]. Publica Direito, [2010]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d28a3097fa7cf63a>. Acesso em: 05 ago. 2023.

HILL, Flavia Pereira. **A relevância da questão federal no recurso especial: Quando menos é mais**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/379936/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 29 nov. 2023.

LEAL, Victor Nunes. **Aspectos da Reforma Judiciária**. Revista de Informação Legislativa, [S. L.], v. 2, n. 7, p. 15-46, set. 1965. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180663>. Acesso em: 17 out. 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Vitor Tadeu Carramão. **A repercussão geral e o writ of certiorari: breve diferenciação**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 26, p. 139-146, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/32-149-1-pb.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016. e-book.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al* (org.). **Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes, impacto legislativo.** [S.L.]: FGV, 2022. 68 p.

SESSA, Márcio de; COUTO, Mônica Bonetti. **A adoção de filtros e mecanismos de contenção para os Tribunais Superiores: a valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro.** Revista de Direito Brasileira, [S.L], v. 7, n. 4, p. 199-223, jan. 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2791/2660>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Crise no Poder Judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça.** 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-04-07_06-57_Crise-no-Poder-Judiciario-levou-a-criacao-do-Superior-Tribunal-de-Justica.aspx#:~:text=Segundo%20P%C3%A1dua%20Ribeiro%2C%20hoje%20aposentado,de%20um%20desmembramento%20do%20STF. Acesso em: 17 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Enunciado Administrativo STJ nº 8.** Brasília, 08 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125.** 2022. Brasília. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx>. Acesso em: 26 jan. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno**, de 17 de agosto de 1989. Brasília, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional.** 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 20 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil.** 2022. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 26 jan. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 3**, de 1975. Brasília, 12 de junho de 1975. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI&pagina=1970Emenda3>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 21**, de 2007. Brasília, 30 de abril de 2007. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira.** 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1#:~:text=A%20fim%20de%20facilitar%20o,de%20equipamentos%20p%C3%BAblicos%20e%20comunit%C3%A1rios>. Acesso em: 08 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno**, de 27 de outubro de 1980. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO-C-1980.PDF>. Acesso em: 02 ago. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça: comentários completos à EC nº 45/05**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOFFOLI, Dias; CRUZ, Felipe Santa; GODINHO, André (org.). **Emenda Constitucional nº45/2004: 15 anos do novo poder judiciário**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. 602 p.

VITAL, Danilo; ANGELO, Tiago. **Em anteprojeto de lei, STJ define o que é questão relevante e regulamenta filtro**. Consultor Jurídico, Brasília, 07 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-07/anteprojeto-stj-define-questao-relevante-regulamenta-filtro>. Acesso em: 22 out. 2023.

VITAL, Danilo. **Cheios de pressa: cinco tribunais já aplicam filtro da relevância para admitir recurso especial**. Consultor Jurídico, Brasília, 08 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/cinco-tribunais-aplicam-filtro-relevancia-admitir-resp#top>. Acesso em: 21 out. 2023.

VITAL, Danilo. **Com filtro da relevância, decisões devem ser vinculantes e absorver repetitivos: um novo STJ**. Consultor Jurídico, Brasília, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-10/julgamentos-filtro-relevancia-absorver-repetitivos-stj>. Acesso em: 26 out. 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores brasileiros**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 619 p.